



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Prorroga, até 31 de dezembro de 2020, a autorização dada ao INSS para antecipar o benefício de prestação continuada e o benefício de auxílio-doença, prevista no caput dos artigos 3º e 4º da Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2020, a autorização dada ao INSS para antecipar o benefício de prestação continuada e o benefício de auxílio-doença de que trata o *caput* dos artigos 3º e 4º da Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* não permite a criação de restrições não previstas pela Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o início da pandemia de Covid-19 no Brasil, em março deste ano, as agências do INSS foram fechadas, o que prejudicou o andamento dos pedidos de benefício de prestação continuada (BPC) e de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), principalmente em razão da impossibilidade de realização de perícia médica e de avaliação da pessoa com deficiência.

Para evitar prejuízo aos segurados, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei n. 9236/2017, de autoria do Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG), convertido na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, que permitiu a concessão de uma antecipação de tais benefícios. A antecipação foi inicialmente autorizada para o período de 3 (três) meses, a contar da publicação da Lei, ou seja, ou seja, de 2 de abril a 21 de agosto de 2020, ou até a realização da perícia médica e da avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorresse primeiro. A antecipação autorizada para o BPC foi de R\$ 600,00 e, para o auxílio-doença, de 1 (um) salário-mínimo mensal.

O BPC pôde ser antecipado para pedidos em que estivessem atendidos os requisitos de renda e, no caso do benefício à pessoa com deficiência, existisse indicação da deficiência no CadÚnico. No caso do auxílio-doença, para fazer jus ao recurso, exigiu-se o cumprimento da carência aplicável ao benefício e o envio, pelo aplicativo ou sítio eletrônico



* C 0 2 0 2 9 1 4 8 0 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

específico, do atestado médico, com determinadas informações obrigatórias, como o período estimado de repouso necessário.

Como a Lei 13.982, de 2020, permitia a prorrogação da antecipação por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, foram publicados os seguintes atos: a Portaria Conjunta SEPRT/INSS 47, de 21 de agosto de 2020, a Portaria Conjunta MC/INSS nº 6, de 6 de agosto de 2020, e a Portaria INSS nº 932, de 14 de setembro de 2020, autorizando a dilação do direito à antecipação para requerimentos administrativos protocolados até 31 de outubro de 2020, com efeitos financeiros até o dia 31 de dezembro de 2020.

Ocorre que, até o presente momento, os serviços periciais do INSS não foram retomados. Com a divulgação da abertura das agências do INSS a partir do dia 14 de setembro de 2020 e com a disponibilização de agendamentos de perícias médicas para essa data, os segurados que dependiam dessa avaliação para regularização de seus benefícios acabaram aglomerando-se nas portas das agências, e, no entanto, não puderam ser atendidos, tendo em vista o não comparecimento dos peritos médicos. De acordo com a entidade representante dessa categoria, os peritos exigem a completa adequação dos postos de atendimento às normas sanitárias de prevenção da Covid-19 como condição para o retorno às atividades.

Desse modo, *mesmo que o atendimento nas agências do INSS seja regularizado nos próximos dias de setembro, não será possível atender a todo o passivo de perícias e avaliações pendentes até o dia 31 de outubro, prazo de encerramento das solicitações de antecipação*. Isso levará a uma enorme acumulação de solicitações periciais, sem capacidade de atendimento, o que impedirá o recebimento do BPC, do auxílio-doença e até mesmo de suas antecipações por milhares de brasileiros que deles dependem, o que pode gerar aglomerações nas agências do INSS e uma grave crise social.

Para agravar a situação, destaca-se que a Portaria Conjunta SEPRT/INSS 47, de 21 de agosto de 2020 criou, em seu art. 2º, uma restrição não prevista na Lei 13.982/2020, em uma visível extração do exercício da ação regulamentar. O dispositivo limita a possibilidade de recebimento da antecipação sem perícia aos segurados que residem a mais de 70 km de distância da agência mais próxima, com serviço de agendamento disponível. Ou seja, considerando que os agendamentos passaram a ficar disponíveis, no entanto, ainda sem regularização do atendimento, as pessoas residentes próximas a agências do INSS ficaram sem direito à antecipação e sem condição de realizar a perícia, o que é um completo absurdo. Trata-se de uma afronta ao princípio da igualdade, constante do art. 5º da CF/88, que determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Não podemos concordar que os segurados que dependem dos benefícios para seu sustento continuam tendo que esperar pela adequação dos postos periciais, pela certificação da adequação pelos peritos e, ainda, depois disso, pela disponibilidade de data para agendamento. Trata-se de situação inadmissível, tendo em vista a natureza alimentícia de tais benefícios, essenciais à sobrevivência.

Desse modo, apresentamos o *presente projeto, que tem o objetivo de estender o prazo de solicitação de antecipação do BPC e do auxílio-doença até o dia 31 de dezembro de 2020, de forma a garantir recursos mínimos à população, até que os serviços periciais sejam efetivamente regularizados e o passivo de processos pendentes seja reduzido*. A proposta proíbe, ainda, a fixação, por via infralegal, de restrições não previstas na Lei 13.982/2020, de modo a evitar o estabelecimento de condições arbitrárias que limitam o



* C 0 2 0 2 9 1 4 8 0 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acesso aos recursos pelos beneficiários, a exemplo da exigência do raio mínimo de 70 km de distanciamento de agências do INSS.

Diante da relevância da questão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT/CE)
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/09/2020 14:57 - Mesa

PL n.4652/2020

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 9 1 4 8 0 4 4 0 0 *